

*37k* 03  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALTO DO JACUÍ/R.S:

PROTÓCOLO N° 002  
Em 03/01/2016  
*J.S.D.G.*

Processo Político-Administrativo nº 414/2025

#### ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS

**SANDRO DRUM**, Vereador Titular na Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí-RS, já devidamente qualificado e representado por seu procurador infra-assinado no processo político-administrativo em epígrafe, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, Presidente e demais membros da Comissão Processante, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS, com fulcro nos inafastáveis princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da legalidade (Art. 5º, incisos LIV e LV, e Art. 37, \*caput\*, da Constituição Federal), bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 201/1967 e do Regimento Interno desta Casa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, reiterando os requerimentos de nulidade e, subsidiariamente, de arquivamento do processo.

#### I. INTRODUÇÃO: A DEFESA DO MUNICÍPIO E A ESSÊNCIA DA DEMOCRACIA

O presente processo político-administrativo, instaurado a partir de denúncia infundada e eivada de vícios processuais, transcende a mera análise de condutas individuais. Ele representa uma clara e inaceitável tentativa de perseguição política contra um Vereador que, no estrito cumprimento de seu dever constitucional de fiscalização, expressou opiniões, fez críticas e levantou questionamentos públicos, tendo como objetivo primordial a DEFESA INTRANSIGENTE DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ.

372 02

Este Vereador, agindo como voz da comunidade e guardião dos interesses locais, viu-se impelido a atuar diante de um cenário de fragilidade financeira, formalizado pelo DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NAS FINANÇAS DE SALTO DO JACUÍ. Suas manifestações, ora mais veementes, ora mais ponderadas, tinham um único norte: zelar pela boa gestão dos recursos públicos e alertar a população sobre as inconsistências entre o discurso oficial e a dura realidade municipal.

É fundamental que os Vereadores e Vereadoras desta Casa – seus pares – resistam a qualquer tipo de pressão que vise calar a boca da oposição. Sem o papel vigilante e crítico de uma oposição responsável, não há democracia plena. A tentativa de silenciar um parlamentar por meio de processos questionáveis não apenas viola seus direitos, mas atinge a própria essência do sistema democrático e o direito da população de ter seus anseios e preocupações representados. Diante do exposto, a Defesa vem a esta etapa processual demonstrar, de forma cabal, a completa ausência de justa causa para a continuidade do processo e, mais grave ainda, a existência de nulidades insanáveis que maculam todo o procedimento desde a sua origem.

## II. DAS PRELIMINARES – DA NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL DO PROCESSO

O processo em tela está irremediavelmente comprometido por uma série de irregularidades que atingem sua validade desde o nascedouro e ao longo de sua instrução, configurando cerceamento de defesa e violação de princípios constitucionais basilares.

### A. DA CONFISSÃO DE FRAUDE NA PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE (PORTARIA Nº 37/2005) E A NULIDADE "AB INITIO"

1. Esta Defesa, por meio de Petição Incidental Urgente (protocolada em 07/11/2025 sob nº 453/2025) e de Requerimento de Acesso à Informação (nº 453 de 07/11/2025), demonstrou e obteve a CONFISSÃO EXPRESSA E INEQUÍVOCA da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, através do OFÍCIO Nº 94/2025/CMSJ, de 10 de novembro de 2025, de que a Portaria nº 37/2005, que supostamente constituiu esta Comissão Processante, foi criada e publicada em 23/10/2025, porém, com data retroativa para 20/10/2025.

373 03/0

2. O referido OFÍCIO Nº 94/2025/CMSJ de 10/11/2025 (Protocolo 0461) declara: "Quanto à criação do documento (Portaria 37/2025), este realmente foi criado no dia 23/10/2025, retroativamente à data do dia 20/10/2025, visto que a Constituição da Comissão se deu nesta data durante a Sessão Ordinária." E complementa: "O mesmo ocorreu com a data da publicação, havendo os documentos sido inseridos no Site no dia 23/10/2025."

3. Esta adulteração na datação e publicação de um ato administrativo essencial para a validade do processo viola diretamente os princípios da legalidade, moralidade e publicidade (Art. 37, *\*caput\**, da CF/88), e configura NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL - *ab initio*, da Portaria e de todos os atos processuais dela decorrentes. Um processo viciado em sua origem por fraude não pode ser convalidado. A retroatividade da publicação, expressamente confessada, tem o condão de invalidar todo o rito, uma vez que a publicidade é requisito de eficácia e validade dos atos administrativos. A Portaria é o ato constitutivo desta Comissão, e sua falsidade ideológica e material, confessada pelo Presidente de Câmara e, portanto, confessado pela própria Câmara, impõe o reconhecimento da nulidade de todo o processo dela decorrente.

#### **B. DA NULIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM LEGAL E VOTAÇÃO ILEGAL DA VEREADORA PRISCILA TRAMONTINI SPÁCIL – VÍCIO INSANÁVEL “AB INITIO”**

1. **Impedimento Pré-existente da Vereadora Priscila Tramontini Spácll:** É fato incontrovertido que a Vereadora Priscila Tramontini Spácll/PP é a autora e produtora de uma das principais “provas” utilizadas contra o Vereador Denunciado (a gravação de áudio e vídeo que resultou em Ata Notarial – fls. 214/216). Por tal condição, ela estava em situação de impedimento moral e legal para votar ou participar de qualquer ato decisório do processo, por analogia aos Artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, que vedam a atuação de quem tenha interesse no resultado do julgamento, bem como em respeito aos princípios da imparcialidade e imparcialidade que regem a administração pública.

2. **Base Legal para o Recebimento da Denúncia e Quórum de Maioria Absoluta:**  
a) "A ATA Nº 34 DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025, a qual foi PUBLICADA no quadro mural por sete dias e LIDA E APROVADA na Sessão seguinte do dia 27 de novembro de

*374 04 A*

2025 por oito votos favoráveis, registra a votação para o recebimento da denúncia. A Ata é muito clara em seus apontamentos.

b) "Conforme o Art. 36, § 1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o recebimento da representação (denúncia) pelo Plenário exige o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

A tese de que o recebimento de denúncia de cassação de mandato de Vereador deve exigir o quórum de 2/3 (maioria qualificada) baseia-se em princípios constitucionais, na interpretação sistemática do Decreto-Lei nº 201/1967, na proteção do mandato eletivo e na necessidade de evitar a banalização de processos que impactam diretamente a vontade popular.

c) "A Câmara Municipal de Salto do Jacuí é composta por 9 (nove) Vereadores (Art. 1º do Regimento Interno). Para um colegiado com número ímpar de membros, a maioria absoluta é definida como o primeiro número inteiro imediatamente superior à metade do número total de membros. Assim, para uma Câmara de 9 Vereadores, a maioria absoluta corresponde a 5 (cinco) votos favoráveis.

### **3. Votação Ilegal e Insuficiência de Votos para o Recebimento da Denúncia:**

a) Conforme registro da referida Ata nº 34, para o recebimento da denúncia, votaram favoravelmente: "Priscila Tramontini Spacil (PP); Osmar da Silva (PT); Aline Maria Brescansin da Silva (PP) e Elaine de Araújo Baioto (PP)", ou seja, apenas quatro votos.

b) É importante destacar que, embora a Ata declare "cinco votos favoráveis", a listagem nominal indica APENAS QUATRO VEREADORES que efetivamente votaram favoravelmente, sendo um deles a Vereadora Priscila Tramontini Spácil, que já era impedida por ter interesse direto na causa e por ser autora de uma das provas.

c) Considerando a nulidade do voto da Vereadora Priscila Spácil em virtude de seu impedimento, restam apenas 3 (três) votos válidos a favor do recebimento da denúncia.

d) O quórum mínimo de 5 (cinco) votos (correspondente à maioria absoluta dos 9 membros da Câmara, conforme Art. 36, § 1º do Regimento Interno) NÃO FOI ATINGIDO. Com apenas 3 votos

*(375) 05/8*

válidos, a denúncia NÃO TERIA ALCANÇADO O QUÓRUM NECESSÁRIO PARA SER RECEBIDA E O PROCESSO NÃO TERIA SIDO SEQUER INSTAURADO, tornando todo o processo nulo "ab initio".

e) Ademais, a própria Ata nº 34 registra que o Vereador Jucemar Borges da Silveira não votou a favor, não votou contra e não se absteve de votar, o que apenas reforça que o número de votos válidos para o recebimento da denúncia, desconsiderando o voto da Vereadora impedida, foi insuficiente frente ao quórum legal. Esta discrepância entre o total de votos declarados e o número de votantes válidos, somada à participação de um membro impedido, lança uma nuvem de ilegitimidade sobre o próprio registro oficial e sobre o ato de recebimento da denúncia.

#### **4. Do Quórum de 2/3 (Seis Votos) para o Recebimento de Denúncias – Argumento Subsidiário de Nullidade:**

a) É relevante destacar que, por analogia com o rito processual federal e estadual (princípio da simetria), e visando a proteção da soberania popular do voto e a evitar o uso político de processos de cassação, alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais têm exigido uma maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para o recebimento de denúncias contra Prefeitos e Vereadores, e não apenas para o julgamento final.

b) Para uma Câmara composta por 9 (nove) Vereadores, 2/3 (dois terços) corresponde a 6 (seis) votos.

c) Embora o Supremo Tribunal Federal tenha ressalvado, em casos específicos (como na Reclamação 34839), que o Decreto-Lei 201/1967 prevê maioria simples (ou absoluta, se o Regimento assim determinar) para o recebimento da denúncia contra Prefeitos e Vereadores, a argumentação pela exigência de 2/3 para vereadores (em conformidade com o Art. 5º, VI, do DL 201/67 para o julgamento final) encontra fundamento na jurisprudência que busca evitar a banalização de processos de cassação.

d) Independentemente de se adotar o quórum de maioria absoluta (5 votos), conforme o Regimento Interno, ou o quórum mais rigoroso de maioria qualificada de 2/3 (6 votos), a votação registrada na Ata nº 34, com apenas 3 votos válidos (após a exclusão do voto da Vereadora Priscila

376  
04/08

por estar impedida), demonstra de forma inequívoca a FLAGRANTE INSUFICIÊNCIA DE VOTOS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Este fato, por si só, é causa de nulidade absoluta de todo o processo desde a sua instauração.

1. Proteção do Mandato Eletivo e da Soberania Popular (Art. 1º, Parágrafo Único, CF/88): O mandato de Vereador é a expressão da soberania popular, conferido diretamente pelo voto dos cidadãos. A instauração de um processo de cassação, ainda que em sua fase inicial de recebimento da denúncia, já representa um grave abalo à imagem pública do parlamentar e ao próprio sistema representativo. Exigir uma maioria qualificada para o recebimento da denúncia funciona como uma barreira de proteção ao mandato popular, garantindo que o processo não seja iniciado por meras divergências políticas ou denúncias infundadas com motivação de "animus persecutio".

2. "A cassação de mandato eletivo é medida excepcional e extrema, que atinge não apenas o indivíduo, mas a própria vontade soberana do povo que o elegeu. Portanto, o ato de receber uma denúncia que pode levar a essa cassação, por sua gravidade e potencial de abalo ao arcabouço democrático, deve exigir um consenso maior do que a simples maioria absoluta, refletindo a importância da salvaguarda do voto popular."

O Decreto-Lei nº 201/1967, que regulamenta os processos de cassação de mandatos de Prefeitos e Vereadores, estabelece expressamente, em seu Art. 5º, inciso VI, que o julgamento final do Vereador se dará pela "votação nominal dos Vereadores", e que a decisão de cassação exige "o voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara".

Embora o DL 201/67 não especifique diretamente o quórum para o "recebimento" da denúncia, é razoável e prudente, por analogia e interpretação teleológica, estender a exigência de 2/3 também para essa fase inicial. A "*ratio legis*" (razão da lei) por trás da exigência de 2/3 para a cassação final é proteger o mandato eletivo de perseguições e garantir que uma decisão tão grave seja fruto de um consenso político qualificado. O recebimento da denúncia já instaura o processo, submete o Vereador ao constrangimento de ser réu, e mobiliza toda a máquina legislativa. Se a decisão final exige 2/3, a decisão que "inicia" a possibilidade dessa cassação

377 07/08

deveria, por coerência e cautela, seguir a mesma lógica, ou ao menos uma maioria superior à simples absoluta.

A exigência de 2/3 para o julgamento final revela a intenção do legislador de estabelecer um padrão de alta exigência para todos os atos relevantes de um processo de cassação, visando resguardar a higidez do mandato popular. O recebimento da denúncia é, sem dúvida, um ato de alta relevância.

#### **C. DA PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO ILEGAL DA VEREADORA PRISCILA TRAMONTINI SPÁCIL EM REUNIÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE – VIOLAÇÃO CONTÍNUA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**1. Participação e Votação Ilegal em Reunião da Comissão Processante (30 de Outubro de 2025 - Ata nº 03/2025/CEP):** Conforme a ATA Nº 03/2025/CEP, de 30 de outubro de 2025, a Vereadora Priscila Tramontini Spácil/PP, como membro da Comissão Processante, participou e votou ativamente na deliberação que negou o requerimento do Vereador Denunciado (protocolo 434/2025) que solicitava assessoramento jurídico independente e suspensão dos prazos processuais, com base no Regimento Interno. Esta deliberação ocorreu antes de sua autodeclaração de impedimento, e representa uma nova e inaceitável atuação de um membro comprovadamente impedido. O voto da Vereadora Priscila, em mais esta oportunidade, contribuiu para uma decisão que impactou diretamente a ampla defesa e o contraditório do Denunciado, configurando novo vício de parcialidade e cerceamento de defesa.

**2. Autodeclaração de Impedimento Posterior e Irrelevância para Atos Anteriores:** Embora a Vereadora Priscila Tramontini Spácil/PP tenha, em momento posterior, se autodeclarado suspeita e solicitado seu afastamento da Comissão (não participando ou votando em atos “subsequentes” a tal declaração), tal fato não convalida os atos anteriores em que ela participou e votou estando em situação de impedimento. A legalidade de um ato processual se afere no momento de sua prática, sendo irrelevante a declaração de impedimento posterior para anular os vícios já concretizados.

378 088

**3. Consequência Jurídica:** A sucessão de participações e votos ilegais da Vereadora Priscila Tramontini Spácil, em momentos cruciais do processo (recebimento da denúncia no Plenário e deliberações da Comissão que negaram direitos à defesa), enquanto se encontrava em situação de impedimento evidente, macula de forma insanável todos os atos em que ela participou, resultando na nulidade de todo o processo desde o seu nascêdo (Art. 5º, LIV e LV, e Art. 37, *\*caput\**, da CF/88). A permanência de seus votos em deliberações essenciais violou os princípios da imparcialidade, imparcialidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

#### D. DA SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO ASSESSOR TÉCNICO DR. NORTON TONETTO DA SILVA

**1. Conflito de Interesses:** O Dr. Norton Tonetto da Silva, como servidor em estágio probatório, é avaliado em seu desempenho funcional por gestores do Município. Entre esses avaliadores encontra-se o pai da Dra. Carine Ecke, uma das supostas "vítimas" do Vereador Denunciado no "Fato 1" deste processo (suposto assédio moral), que ocupa o cargo de Secretário de Administração do Município.

**2. Rejeição da Comissão e Contraponto da Defesa:** A própria ATA Nº 03/2025/CEP, de 30 de outubro de 2025 (fls. 83/84), registra que a Comissão rejeitou a alegação de suspeição, afirmando a inexistência de prova de interferência e a não avaliação direta do assessor pelo pai da Dra. Carine Ecke. Contudo, mesmo que não haja prova cabal de uma "interferência" direta ou que o pai da Dra. Carine não seja o avaliador "direto" do Dr. Norton, o mero fato de o assessor estar em estágio probatório e ter a carreira sujeita à avaliação de superiores hierárquicos, entre os quais está o pai de uma das supostas "vítimas" envolvidas diretamente no processo, cria uma situação de "risco concreto de parcialidade" e de "conflito de interesses inerente à posição". A imparcialidade não se mede apenas pela atuação comprovadamente viciada, mas pela ausência de qualquer elemento que possa gerar dúvida razoável sobre a isenção de quem assessora o processo punitivo.

**3. Consequência Jurídica:** Tal situação compromete de forma irremissível a imparcialidade, a imparcialidade e a moralidade que devem reger a atuação de um assessor em um processo punitivo, conforme o Art. 37, *"caput"*, da Constituição Federal. Sua permanência na

379 03/08

função, nestas condições, representa um gravíssimo risco de parcialidade e um flagrante cerceamento de defesa, pois a defesa não pode ter confiança na isenção do parecer técnico que influencia as decisões da Comissão.

#### E. DA SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DA VEREADORA RELATORA ALINE BRESCANSIN DA SILVA

**1. Inimizade Capital:** Existe uma notória e provada inimizade capital entre o Vereador Denunciado, Sandro Drum, e o esposo da Relatora, o ex-Vereador e ex-Prefeito Altenir Rodrigues da Silva. As relações políticas e pessoais entre eles são marcadas por antagonismo público.

**2. Consequência Jurídica:** A imparcialidade do julgador é pilar inegociável do devido processo legal e está prevista como um dos pilares do regime democrático. A influência de um vínculo conjugal com pessoa que possui inimizade declarada com o acusado compromete a capacidade da Relatora de analisar os fatos e proferir seu voto com isenção, maculando o processo com o vício da parcialidade e cerceando a defesa, nos termos do Art. 5º, LIV e LV, da CF/88, e do próprio Decreto-Lei nº 201/1967, que exige a isenção dos membros da comissão.

#### F. DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM ATOS CRUCIAIS E QUEBRA DO RITO PROCESSUAL (ART. 5º, II E IV, DO DECRETO-LEI N° 201/1967)

**1. Princípio da Intimação e Base Legal:** O Art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 é taxativo e cristalino ao dispor que: "*O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas...*". Este dispositivo legal visa garantir a plena efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, LV, CF/88), assegurando que o Denunciado tenha ciência e oportunidade de participar e influenciar todos os atos processuais que o afetem. A inobservância desta regra fundamental implica em nulidade absoluta do ato e, em cadeia, de todos os atos subsequentes.

380  
GP 10 P

2. Ausência de Intimação para a Reunião da Comissão de "29 de Outubro de 2025" (data da ata contestada – na ata consta a data de "29 de setembro de 2025), onde foi discutido o pedido de assessoramento jurídico:

- a) A Defesa não foi intimada, nos termos legais, para a reunião da Comissão Processante ocorrida em "29 de Outubro de 2025" (fls. 66/69), cuja ata, inclusive, contém inconsistências em sua datação, como já apontado, e onde foi discutido o pedido de assessoramento jurídico formulado pelo Denunciado.
- b) Nesta reunião, foram discutidos assuntos cruciais para o andamento do processo e para os direitos do Denunciado, conforme detalhado no item C.1 acima, onde a Vereadora Priscila Tramontini Spácil, então membro da Comissão e autora da principal prova contra o Vereador, participou ativamente e proferiu voto em deliberação que negou pedido da Defesa.
- c) A ausência de intimação para um ato deliberativo de tamanha relevância, onde um pedido da Defesa foi negado e houve a participação de um membro impedido, constitui flagrante e inaceitável cerceamento de defesa, tornando nulos os atos ali praticados e contaminando o procedimento.

3. Ausência de Intimação para a Reunião da Comissão de 08 de Novembro de 2025, com a presença do Presidente da Câmara:

- a) Em flagrante desrespeito à norma legal, o Vereador Sandro Drum NÃO FOI INTIMADO para a reunião da Comissão ocorrida no dia 08 de novembro de 2025 (sábado pela manhã).
- b) A gravidade deste ato é acentuada pelo fato de que esta reunião contou com a presença e participação do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Jairo Salgado da Costa, um agente externo e de relevância política. A omissão da intimação privou a defesa de acompanhar os trabalhos, deliberações e, eventualmente, intervir em um ato que contou com a presença de figura política relevante. Este ato nulo contamina o procedimento e constitui, mais uma vez, cristalino e inaceitável cerceamento de defesa.

381  
11/04

**4. Ausência de Intimação para a Reunião da Comissão de 11 de Novembro de 2025 – Discussão e Julgamento por Votação da DEFESA PRÉVIA e Apresentação do PARECER (fls. 255/260):**

- a) Em uma das mais graves violações ao devido processo legal, o Vereador Denunciado e sua Defesa NÃO FORAM INTIMADOS PREVIAMENTE para a reunião da Comissão ocorrida no dia 11 de novembro de 2025.
- b) Nesta reunião, houve a discussão e o julgamento por votação da DEFESA PRÉVIA apresentada pelo Vereador Sandro Drum, conforme o Parecer (fls. 255/260) e a Ata (fls. 264) daquele ato. A Defesa Prévia é o momento processual crucial onde o Denunciado apresenta seus argumentos e requerimentos preliminares, que podem, inclusive, levar ao arquivamento do processo. Discutir e votar sobre esta peça defensiva, que contém arguições de nulidade e de mérito, sem a presença ou sequer a intimação prévia do Denunciado e seu procurador, é um CERCEAMENTO DE DEFESA ABSOLUTO E IRREVERSÍVEL.
- c) A ausência de intimação neste contexto impediu o Denunciado de acompanhar a análise de sua própria defesa, de realizar eventuais esclarecimentos, de contestar as rejeições de suas preliminares e de acompanhar a votação que decidiu sobre o prosseguimento ou não do processo. Tal ato viola frontalmente o Art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, LIV e LV, CF/88), tornando o ato e todos os subsequentes NULOS DE PLENO DIREITO.

**5. Quebra do Rito Sequencial das Oitivas – Violção do Art. 5º, II, do DL nº 201/1967:**

- a) O Decreto-Lei nº 201/1967, Art. 5º, inciso II, estabelece um rito sequencial para as oitivas: Denunciante, Vítimas, Testemunhas de Acusação, Testemunhas de Defesa e, por último, o Denunciado. Esta ordem não é mera formalidade, mas garantia da dialética processual.
- b) Contudo, esta Comissão, de forma arbitrária e sem justificativa legal, inverteu tal ordem, ouvindo as "vítimas" após as testemunhas de defesa do Vereador Denunciado.

c) Esta inversão é um claríssimo e inquestionável cerceamento de defesa, pois privou o Denunciado de confrontar as versões das supostas vítimas com as informações já prestadas por suas testemunhas, impedindo a produção de contraprovas e a formulação de perguntas mais específicas. Afeta a dialética processual, comprometendo a busca da verdade real e violando o devido processo legal (Art. 5º, LIV e LV, CF/88), resultando na nulidade dos atos processuais e, por extensão, de todo o processo.

**6. Consequência dos Vícios Processuais:** A reiteração dessas violações processuais, consubstanciada na ausência de intimação para reuniões cruciais onde direitos da defesa foram negados ou decisões importantes tomadas (inclusive a votação da própria Defesa Prévia), e na quebra do rito legal das oitivas, demonstra um padrão de desrespeito ao devido processo legal. Tais atos viciados maculam a legalidade e a imparcialidade de todo o processo, configurando nulidade absoluta e insanável.

#### **G. DA RESPOSTA EVASIVA E DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO TÉCNICO AOS REQUERIMENTOS DA DEFESA – CONTINUIDADE DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

**1. Direito ao Posicionamento Fundamentado:** O Vereador Denunciado, exercendo seu legítimo direito à ampla defesa e ao contraditório, apresentou REQUERIMENTOS (protocolo nº 525/2025, fls. 255/260 do Parecer da Comissão anexo) contendo sete questionamentos específicos à Comissão, antes do encerramento da fase de instrução. Tais questionamentos versavam sobre nulidades, suspeições e impedimentos que maculam o processo desde o seu início.

**2. Resposta Evasiva e Ausência de Argumentos Técnicos Supranacionais:** Em flagrante desrespeito à necessidade de um enfrentamento jurídico técnico e pormenorizado, a Comissão Processante, através do Parecer da Relatora (fls. 255/260), respondeu de forma evasiva, sem apresentar argumentos técnicos suficientes capazes de refutar as graves irregularidades apontadas pela Defesa. A análise do referido Parecer demonstra que a Comissão se limitou a rechaçar as alegações de nulidade e impedimento de forma superficial, sem aprofundar-se na fundamentação jurídica exigida pela complexidade dos temas. Em particular:

383  
11/8

- a) **Sobre a fraude na portaria de nomeação**, a Comissão limitou-se a afirmar a inexistência de ato fraudulento e que a constituição da CP ocorreu em Sessão Ordinária, sem, contudo, enfrentar a confissão expressa da Câmara sobre a data retroativa da publicação (conforme Ofício nº 94/2025/CMSJ).
- b) **Sobre a suspeição do assessor técnico**, a resposta alegou a ausência de prova de interferência e a não avaliação direta pelo pai da suposta vítima, ignorando o conflito de interesses inerente à posição de estagiário probatório e a potencial pressão indireta, sem apresentar parecer jurídico sólido que afaste a suspeição.
- c) **Sobre a suspeição da Relatora**, a Comissão rejeitou a alegação de "aversão política" como causa de impedimento, desconsiderando o histórico de inimizade capital com o cônjuge do Vereador, sem o devido aprofundamento na teoria da imparcialidade e seus desdobramentos.
- d) **Sobre a quebra do rito sequencial das oitivas**, a Comissão afirmou que o Decreto-Lei nº 201/1967 não estabelece o rito sequencial para oitiva na ordem de: denunciante, vítimas, testemunhas de acusação e testemunhas de defesa e denunciado. Esta afirmação é tecnicamente falsa, pois o Art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, ao prever a inquirição sucessiva das testemunhas, estabelece uma lógica processual de esgotamento da prova acusatória para, só então, permitir a defesa, e a inversão da ordem é universalmente reconhecida como cerceamento de defesa.
- d) **Sobre a ausência de intimação**, as respostas foram pífias, buscando minimizar a relevância das reuniões sem enfrentar a ausência de comunicação formal com a antecedência legal de 24 horas.

**3. Violation do Contraditório e Ampla Defesa:** Ao não enfrentar os requerimentos da defesa de forma substancial e tecnicamente competente, a Comissão impedi o Denunciado de ter pleno conhecimento da interpretação da Comissão sobre as matérias já arguidas e de, eventualmente, adequar seus argumentos ou sanar quaisquer dúvidas. A ausência de um posicionamento expresso e motivado, baseado em argumentos jurídicos sólidos, representa um continuado e FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA, forçando o Denunciado a apresentar seus

384  
M&B

memoriais em um cenário de incerteza e insegurança jurídica, em total desrespeito ao Art. 5º, LIV e LV, da CF/88. A resposta evasiva da Comissão não convalida as nulidades arguidas, mas as reafirma e aprofunda.

### III. DO MÉRITO – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E DA DEFESA DO MUNICÍPIO

Caso, o que se admite apenas por argumentar, as preliminares não sejam acolhidas, passa-se à análise do mérito, que demonstrará a total improcedência da denúncia, haja vista que as ações do Vereador Sandro Drum visaram unicamente a DEFESA DO MUNICÍPIO e o bem-estar da comunidade Saltojacuiense.

#### A. DA PROVA TESTEMUNHAL DA DEFESA – AUSÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E PROTEÇÃO DA INSTITUIÇÃO

**1. Depoimentos Conclusivos:** A instrução processual, especialmente a prova testemunhal produzida pela defesa, foi categórica em demonstrar a inexistência de qualquer quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Sandro Drum. As testemunhas Elmo Ribeiro Pinto, Marcos Adriano dos Santos Schleintvein e Fábio João Daruí Pinheiro foram unânimes em seus depoimentos, atestando que as supostas atitudes do Vereador não configuraram violação ao decoro, mas sim ações de um parlamentar diligente.

**2. Ausência de Dano à Imagem “extramuros” da Instituição:** Um ponto crucial e fundamentalmente esclarecido pelas testemunhas é que as supostas atitudes do Vereador Sandro Drum NÃO ATINGIRAM EM NADA, “EXTRAMUROS” (fora das dependências da Câmara), a imagem e/ou o conceito da Instituição Câmara de Vereadores. Para a caracterização da quebra de decoro parlamentar, faz-se indispensável que a conduta do Vereador transborde o ambiente interno e atinja, de forma depreciativa e pública, a honra e a respeitabilidade do Poder Legislativo perante a comunidade. Os depoimentos foram claros: essa repercussão externa simplesmente não existiu, o que descharacteriza a alegada quebra de decoro.

385  
16/8

**3. Inexistência de Repercussão em Redes Sociais:** Corroborando a ausência de dano à imagem pública da Câmara e ao decoro parlamentar, as testemunhas relataram que sequer as redes sociais foram objeto de discussão ou repercussão dos supostos fatos. Em uma era onde a viralização de conteúdos se dá em questão de segundos, a inexistência de discussões ou publicações sobre os alegados fatos nas plataformas digitais é uma prova cabal de que as ações do Vereador não tiveram o alcance público e o impacto negativo que se tentou imputar a ele.

#### **B. DO DEPOIMENTO DO PRÓPRIO DENUNCIANTE – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA E EVIDÊNCIA DE "LEI DA MORDAÇA"**

**1. Confirmação do Denunciante:** O grau de fragilidade da denúncia é tão evidente que o próprio Senhor PAULO RISSON NETO, o DENUNCIANTE, em seu depoimento, NÃO SOUBE APONTAR QUALQUER REPERCUSSÃO NEGATIVA na Comunidade Saltojacuiense decorrente das supostas atitudes do Vereador Sandro Drum.

**2. Conclusão Lógica e Prova de "animus persecutio":** Esta admissão, vinda da própria parte acusadora, corrobora de forma irrefutável o que já foi provado pelas testemunhas de defesa: a inexistência de qualquer abalo ao decoro parlamentar que tenha transbordado os muros da Câmara. A ausência de repercussão negativa, confirmada pelo Denunciante, leva à conclusão lógica e inofensiva de que os fatos que constam da denúncia nada mais são do que um instrumento de "CALA-TE A BOCA" ou "LEI DA MORDAÇA", uma tentativa clara de calar a voz fiscalizadora do Vereador Sandro Drum e, por conseguinte, de impedir a DEFESA DO MUNICÍPIO por meio da fiscalização. Tal manobra desvirtua o processo político-administrativo para fins de perseguição política, atentando contra os princípios democráticos.

**3. Fragilidade da Denúncia:** Se nem o próprio Denunciante consegue evidenciar o dano à imagem ou à ordem pública, é porque este dano simplesmente não existiu, o que esvazia por completo a materialidade da alegada quebra de decoro. Esta prova, vinda da própria acusação, é a maior demonstração de que a denúncia carece de substância e finalidade legítima.

386  
16/9

## C. DA INVOLABILIDADE PARLAMENTAR, DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DO CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

**1. Inviolabilidade no Exercício do Mandato:** O Vereador Sandro Drum agiu no estrito exercício de seu mandato parlamentar, amparado pela inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos, conforme o Art. 29, VIII da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. Suas manifestações inserem-se no debate político e na fiscalização do Poder Executivo, pilares essenciais da atividade parlamentar.

**2. Dever de Fiscalização e o DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA NAS FINANÇAS:** As ações do Vereador Sandro Drum devem ser compreendidas no contexto da grave situação financeira do município, que havia decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NAS FINANÇAS DE SALTO DO JACUÍ. Neste cenário, o dever de fiscalizar se torna ainda mais imperativo e a crítica à gestão dos recursos públicos, uma obrigação moral e legal do Vereador.

a) Contexto Financeiro Crítico: A existência de um DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NAS FINANÇAS impunha ao Vereador o dever de redobrar a vigilância sobre os gastos públicos. Nesse cenário, o crescimento da despesa com pessoal não tinha qualquer respaldo legal e, principalmente, MORAL, chocando-se com a realidade econômica do município e demandando uma postura firme do legislador.

### 3. Análise dos Fatos da Denúncia à Luz da Defesa do Município:

**FATO 1: Suposto assédio moral contra a procuradora jurídica Dra. Carine Ecke:** A discussão com a Dra. Carine Ecke, conforme já esclarecido, ocorreu em ambiente interno e dizia respeito a questões procedimentais da Câmara e aos trabalhos da CPI da Corsan, temas de inequívoco interesse público e que exigiam um posicionamento firme do Vereador para DEFENDER O MUNICÍPIO. A postura do Vereador, ainda que possa ter sido veemente, estava desprovida de intenção de ofender e visava assegurar a correta aplicação das normas e a lisura dos procedimentos, essenciais em um momento de crise financeira. A tentativa de caracterizar tal embate como "assédio moral" é uma distorção do papel do Vereador e uma forma de coibir o exercício de sua função fiscalizadora.

*387* 17/11  
**FATO 2: Supostas ofensas homofóbicas a Pablo Sabadin Chaves:** As manifestações do Vereador Sandro Drum, se ocorreram, dirigiam-se à postura e aos posicionamentos do Dr. Pablo em relação à saúde financeira do município, que, contradiitoriamente, era defendida como "saudável" enquanto a prefeitura estava sob o DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NAS FINANÇAS. A posição do Vereador Sandro Drum, referia-se à percepção de um distanciamento em relação à realidade e aos interesses locais em um momento crítico, e não a qualquer preconceito contra a pessoa do Dr. Pablo ou sua orientação sexual. A defesa dos interesses do município em um cenário de calamidade fiscal, por vezes, exige uma retórica mais incisiva, que não pode ser confundida com homofobia ou intolerância. O pedido público de desculpas do Vereador Sandro Drum, já realizado, demonstra a ausência de dolo e a tentativa de apaziguar os ânimos, sem, contudo, macular a legitimidade de sua crítica política.

**FATO 3: Supostas ofensas de cunho xenofóbico/racista contra Luciano Ramos Barros:** Similarmente, as críticas direcionadas ao servidor Luciano Ramos Barros inserem-se no contexto da fiscalização da atuação de cargos de confiança e da gestão pública. A preocupação do Vereador era com a eficiência e a pertinência dos serviços prestados por agentes públicos, especialmente em um contexto de restrição orçamentária imposta pelo DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. Atribuir as críticas à condição de "forasteiro" (se utilizada) ou "compromisso político" visava questionar a adequação e a conveniência de certas contratações ou decisões em um momento de crise, e não promover qualquer discriminação. A fiscalização de servidores comissionados é prerrogativa do Vereador e parte do debate público sobre os atos do Executivo, no escopo da DEFESA DO MUNICÍPIO contra o desperdício de recursos públicos.

**4. Ausência de Dolo e Perseguição Política:** Em nenhum dos fatos imputados ao Vereador Sandro Drum, verifica-se a intenção deliberada de ofender pessoalmente ou de praticar atos discriminatórios. Suas falas e questionamentos estavam imbuídos da legítima preocupação com a gestão pública e a DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO, um direito e um dever do parlamentar. A fragilidade das acusações, a ausência de repercussão externa (conforme atestado por testemunhas e pelo próprio denunciante) e os inúmeros vícios processuais apontam para um processo com forte contaminação política, cujo objetivo é silenciar um fiscalizador ativo e, assim, enfraquecer a oposição responsável.

*388* 188

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com a certeza de que a verdade real e a legalidade prevalecerão, o Denunciado requer a esta Egrégia Comissão Processante:

**1. PRELIMINARMENTE**, seja reconhecida e declarada a NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL (AB INITIO) de todo o Processo Político-Administrativo nº 414/2025, em virtude da fraude na Portaria nº 37/2005 e da ilegalidade do ato de recebimento da denúncia no Plenário, por manifesta ausência de quórum legal (mínimo de 5 votos para maioria absoluta ou 6 votos para 2/3) e pela participação e voto decisivo da Vereadora Priscila Tramontini Spácil, comprovadamente impedida. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados devido à SISTEMÁTICA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO para as reuniões cruciais da Comissão de "29 de Outubro de 2025" (onde discutido pedido de assessoramento jurídico), 08 de Novembro de 2025 (com presença do Presidente da Câmara) e, PRINCIPALMENTE, 11 de Novembro de 2025 (onde houve discussão e votação da Defesa Prévia e Parecer), bem como pela flagrante quebra do rito sequencial das oitivas. Requer-se, outrossim, o reconhecimento dos demais vícios processuais e de imparcialidade apontados nas preliminares (impedimentos do assessor e da Relatora), com o consequente ARQUIVAMENTO do processo.

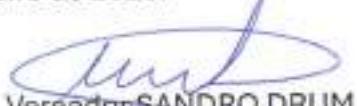
**2. SUBSIDIARIAMENTE**, caso as preliminares não sejam acolhidas, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a ABSOLVIÇÃO IMEDIATA do Vereador SANDRO DRUM das acusações de quebra de decoro parlamentar, por completa ausência de provas de dolo, demonstrada cabalmente pela prova testemunhal da defesa que atestou a inexistência de dano à imagem "extramuros" da Câmara e de repercussão social, e pelo próprio depoimento do Denunciante que não soube apontar qualquer repercussão negativa, evidenciando o caráter de perseguição política e de "Lei da Mordaça" da denúncia. A absolvição se impõe por ter o Vereador agido no estrito cumprimento de seu dever de fiscalização e na inarredável DEFESA DO MUNICÍPIO, mormente diante do DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NAS FINANÇAS, em respeito à sua inviolabilidade parlamentar e à liberdade de expressão necessária para uma democracia vibrante.

389  
198

Nestes Termos,

Pede Deferimento e que seja feita a mais lídima Justiça.

Salto do Jacuí/RS, 03 de janeiro de 2026.

  
Vereador SANDRO DRUM

  
Ilton Larri Costa

OAB/RS 41.139